AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989261 - PR (2025/0091284-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	F C F (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de réu condenado por estupro de vulnerável e ameaça. O réu foi condenado a 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, e a Defesa pleiteia o direito de recorrer em liberdade, alegando ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da prisão preventiva, após a sentença condenatória, está devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, incluindo a gravidade das condutas, a periculosidade do réu e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma caráter de antecipação da pena e seja justificada por elementos concretos. No caso, a sentença condenatória manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta dos delitos de estupro e ameaça contra a filha, demonstrando a periculosidade do réu.

4. A manutenção da prisão cautelar é justificada pela gravidade dos crimes cometidos, a periculosidade evidenciada pelo longo período em que o réu esteve foragido e as ameaças proferidas contra a vítima, evidenciando risco à ordem pública.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o fato de o acusado ter permanecido preso durante a instrução e ter sido

Documento eletrônico VDA48664006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:36
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: 764b8256-182a-475c-8445-c787863c63e0

condenado a pena elevada justifica a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando persistem os motivos que ensejaram a sua decretação.
6. Primariedade, bons antecedentes e endereço fixo não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta é necessária para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que justificada por elementos concretos. 2. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do réu justificam a manutenção da prisão preventiva. 3. Primariedade e bons antecedentes não afastam a necessidade da prisão preventiva quando necessária para garantir a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 387, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 120.739 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 01/04/2014; STJ, RHC n. 158.318 /ES, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 29/03/2022; STJ, AgRg no HC n. 704.584/RS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08/03/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48664006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:36
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: 764b8256-182a-475c-8445-c787863c63e0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989261 - PR (2025/0091284-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	F C F (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de réu condenado por estupro de vulnerável e ameaça. O réu foi condenado a 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, e a Defesa pleiteia o direito de recorrer em liberdade, alegando ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da prisão preventiva, após a sentença condenatória, está devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, incluindo a gravidade das condutas, a periculosidade do réu e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma caráter de antecipação da pena e seja justificada por elementos concretos. No

Documento eletrônico VDA48434896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:00
Código de Controle do Documento: 888a433b-4f85-40e8-bf9f-3eed7e2edce6

caso, a sentença condenatória manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta dos delitos de estupro e ameaça contra a filha, demonstrando a periculosidade do réu.

4. A manutenção da prisão cautelar é justificada pela gravidade dos crimes cometidos, a periculosidade evidenciada pelo longo período em que o réu esteve foragido e as ameaças proferidas contra a vítima, evidenciando risco à ordem pública.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o fato de o acusado ter permanecido preso durante a instrução e ter sido condenado a pena elevada justifica a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando persistem os motivos que ensejaram a sua decretação.

6. Primariedade, bons antecedentes e endereço fixo não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta é necessária para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que justificada por elementos concretos. 2. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do réu justificam a manutenção da prisão preventiva. 3. Primariedade e bons antecedentes não afastam a necessidade da prisão preventiva quando necessária para garantir a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 387, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 120.739 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 01/04/2014; STJ, RHC n. 158.318 /ES, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 29/03/2022; STJ, AgRg no HC n. 704.584/RS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08/03/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. C. F. contra decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem de *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 217-A, caput, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f", e artigo 226, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA48434896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:00
Código de Controle do Documento: 888a433b-4f85-40e8-bf9f-3eed7e2edce6

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou que a decisão que negou ao agravante o direito de recorrer em liberdade não está devidamente fundamentada, porque se baseou apenas na gravidade abstrata do delito e no fato de o agravante ter respondido ao processo preso, em patente inobservância ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Asseverou a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea, sendo necessário demonstrar a necessidade concreta da custódia, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Defendeu a possibilidade de substituição da custódia extrema por medidas cautelares diversas, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão (fls. 73-78), deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, sustenta-se (fls. 83-89) os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

O Juízo sentenciante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, preservando a sua custódia cautelar nos seguintes termos (fl. 32):

> *Uma vez que o acusado permanece preso em razão da prisão preventiva decretada nos autos e, considerando que não houve nenhum fato novo posterior que desse ensejo à mudança de entendimento, bem como que foi ele provisoriamente condenado pela prática de crime hediondo, sendo fixado o regime fechado para o início de resgate da reprimenda corporal, a prisão preventiva mantenho decretada pelos seus próprios fundamentos, em especial a garantia da ordem pública. Portanto, o acusado não poderá apelar em liberdade.*

Vê-se que o Magistrado de primeiro grau registrou entendimento no sentido de que permanecem hígidos os fundamentos que determinaram o enclausuramento cautelar do paciente. Dessarte, importante reproduzir excertos do decreto prisional (fls. 37-39):

> *[...] Para fins de facilitar o entendimento, confira-se antes a descrição sumária do Boletim de Ocorrência nº 2024/313424:*
> *R C B (4199751-2444) relata que seu marido F C C (41 99529- 3910) abusou sexualmente da filha dela, R.V.C.C.F, aproximadamente com 07 anos de idade, na época do fato. Relata que a infante, com 09 anos de idade atualmente, contou-lhe, no dia 09/03/2024 (sábado), que seu genitor, no ano de 2022, cometeu o ato de masturbação e ejaculou na genitália da criança. Contou-lhe, ainda, que quando a genitora se*

Documento eletrônico VDA48434896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:00
Código de Controle do Documento: 888a433b-4f85-40e8-bf9f-3eed7e2edce6

deslocava para sua atividade laboral, o noticiado ficava passando a mão na partes intimas dela. Por fim, relata que o Francisco não é pai biológico dela. Porém, o registrou na certidão de nascimento como genitor da infante. A noticiante está sendo orientada a comparecer no centro de atendimento psicossocial -CAICAVV, bem como no IML com as guias de exames. Além de requerer medida protetiva.

R C B, em resumo, declarou:
Soube do cenário por meio de T C C, sua genitora. Em conversa direta, R.V.C.C.F. descreveu que em 2022, possivelmente no início do ano, quando o investigado ficou responsável pelos cuidados dos filhos da declarante, mais precisamente enquanto os irmãos da ofendida dormiam, o investigado teria ordenado que ela tirasse as roupas, masturbou-se e ejaculando por sobre a vagina da infante. Em outras oportunidades a violência teria consistido em passar as mãos na vagina e nas nádegas da ofendida. Houve ameaça de morte para que o cenário fosse mantido em segredo. Embora ciente de que o investigado não é pai biológico, anuiu ao registro da paternidade. Passaram a se relacionar quando estava grávida de 5 meses. Acredita que o relato da filha é verdadeiro.

T R C, em suma, disse:
A neta declarou que estava sendo abusada pelo "pai", motivo pelo qual queria passar a viver com a declarante, isso foi dito via mensagem de celular. A mensagem foi lida pela irmã de depoente, T R C. R C B pegou o celular da criança e apagou a mensagem enviada "para todos". "Bolão" (filha do investigado) e Rafaele (filha da declarante) foram chamadas para juntas confrontarem o representado, o qual negou a prática dos crimes. A criança relatou que o representado teria ordenado que ficasse despida, após o que ejaculou sobre a genitália dela. Também foi relatado o hábito de passar as mãos nas partes íntimas da criança. O episódio foi descrito como tendo ocorrido em 2022, a declarante, contudo, acredita que possa ser mais recente.

T R C, disse ter tomado conhecimento do fato por meio da irmã. A infante teria enviado uma enviou uma mensagem dizendo "Mãe, posso ir morar com você? Porque o pai a estuprou e estou com medo dele me matar" de - a criança chama a avó de mãe -. T R C ligou para a filha, qual disse que iria falar com a criança. Minutos após, a filha retornou dizendo que a infante teria confirmado o cenário. R P U e R C B e reverberaram o relato retro.

O laudo de exame de violência sexual conta com a seguinte descrição de histórico:
Relata a pericianda que tem 9 anos e que desde os sete anos que o convivente de sua genitora passava a mão nas regiões de glúteos e vulva sobre a roupa e que esfregava por alguns segundos. Relata que sofria este tipo de abuso diariamente várias vezes ao dia sempre quando o mesmo a encontrava sozinha em algum cômodo de sua casa. Em certa ocasião, no período noturno, há aproximadamente dois anos atrás, chamou a pericianda para o quarto dele e ordenou que tirasse a roupa, mesmo contrariada foi obrigada a retirar a roupa e ficar deitada na cama enquanto seu padrasto tirou o pênis para fora da roupa e masturbou-se em sua frente, relata que o mesmo parou

Documento eletrônico VDA48434896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:00
Código de Controle do Documento: 888a433b-4f85-40e8-bf9f-3eed7e2edce6

quando saiu um líquido brando de dentro do seu pênis e que esfregou o líquido em seu monte pubiano e em seguida limpou com as próprias vestes da pericianda. Relata que neste dia ameaçou matar a pericianda e sua genitora caso viesse a contar algo sobre o ocorrido. Nega ter sido tocada por qualquer outra pessoa ou sofrido qualquer outro modo de violência sexual. Relata que sofria violência física também devido a atitudes de sua irmã mais nova, e qualquer coisa que fazia. Relata que certa vez ficou com marcas roxas no corpo por motivo de uma surra com a cinta da roçadeira do padrasto.
Sobre a justifica-se tanto para garantir a ordem pública necessidade da prisão preventiva, quanto a aplicação da lei penal.
A uma, diante da periculosidade concreta evidenciada pelo, em tese, do modus operandi agente, os qual teria agido contra filha (ou afilhada), em contexto doméstico, aproveitando-se a autoridade que exercia para manter panorama de violência sexual continuamente. Sobre a periculosidade do agente em razão da gravidade concreta dos delitos, extrai-se da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade em concreto do crime, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar" (HC 120739 AgR/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 01/04/2014). A duas, considerando que o investigado rumou para local incerto, sendo infrutíferas as tentativas de o intimar, consoante relatório de evento 1.17, acompanhado de capturas de tela: Foram empreendidas diligências investigativas com o intuito de localizar e intimar a pessoa de "F C F". Senhor F C F foi intimado via aplicativo de whatsapp no dia 11 de março de 2024, porém não compareceu à oitiva agendada. Foi realizada tentativa de novo contato via telefone e via whatsapp, sem sucesso, Senhor Francisco não respondeu. Foi feito contato com a filha de F C F, a qual informou que não conseguiu mais contato com o pai. Desta forma, F C F encontra-se em local incerto e não sabido. Foram anexadas as conversar via aplicativo de whatsapp. Logo, também é necessária a cautelar extrema para garantir a aplicação da Lei penal. Ante todo o exposto, acolho a representação da autoridade policial para o fim de decretar a prisão preventiva de F C C.

O Tribunal estadual, corroborando as razões do Magistrado singular, registrou que o paciente deve permanecer segregado preventivamente em razão da ignóbil *modus operandi* empregado na empreitada delitiva a refletir a gravidade concreta das condutas praticadas por ele contra a infante de 07 (sete) anos de idade à época, e que há nos autos indícios de que o paciente tentava se furtar de eventual responsabilidade penal, sendo infrutíferas as tentativas em intimá-lo e teria descumprido medidas protetivas em favor da vítima (fl. 18).

Tais circunstâncias justificam a prisão processual do condenado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a

Documento eletrônico VDA48434896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:00
Código de Controle do Documento: 888a433b-4f85-40e8-bf9f-3eed7e2edce6

existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe de 04/04/2022).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal) (AgRg no HC n. 704.584/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO E AMEAÇA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de réu condenado pelo crime de estupro de vulnerável e ameaça contra a própria filha. O paciente foi sentenciado a 20 anos de reclusão e permaneceu foragido por longo período. A defesa pleiteia a concessão do direito de recorrer em liberdade, sob alegação de ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da prisão preventiva, após a sentença condenatória, está devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, incluindo a gravidade das condutas, a periculosidade do réu e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma caráter de antecipação da pena e seja justificada por elementos concretos. No caso, a sentença condenatória manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta dos delitos de estupro e ameaça contra a filha, demonstrando a periculosidade do réu.
4. A manutenção da prisão cautelar é justificada pela gravidade dos crimes cometidos, a periculosidade evidenciada pelo longo período em que o réu esteve foragido e as ameaças proferidas contra a vítima, evidenciando risco à ordem pública.
5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o fato de o acusado ter permanecido preso durante a instrução e ter sido condenado a pena elevada justifica a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando persistem os motivos que ensejaram a sua decretação.
6. Primariedade, bons antecedentes e endereço fixo não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta é necessária para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. I
V. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA48434896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:00
Código de Controle do Documento: 888a433b-4f85-40e8-bf9f-3eed7e2edce6

7. Recurso desprovido (RHC n. 200.500/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA E RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONTEMPORANEIDADE. PERMANÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM O RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No caso, o agravante foi condenado em primeiro grau por conduta dotada de evidente gravidade concreta - estupro da própria filha à época com 6 anos de idade. Com efeito, verifica se a necessidade de manutenção da custódia para assegurar a integridade física e psicológica da vítima. No mais, há elementos que indicam que o agravante continuou a ter contato com a vítima durante anos, circunstância que demonstra a contemporaneidade da medida. 2. A gravidade concreta da conduta do agente que pratica estupro ou atos libidinosos com vulnerável é fundamento apto e idôneo a justificar a decretação e a manutenção da segregação cautelar. Precedente. 3. A necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima de estupro constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedente. 4. Por fim, a contemporaneidade da prisão preventiva não deve ser analisada com base na data em que ocorreu o crime, mas sim na permanência do risco relativo ao estado de liberdade do agente, o que, no presente caso, verifica-se presente. Precedente.
5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 928.647/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe de 07/11/2024).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48434896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:00
Código de Controle do Documento: 888a433b-4f85-40e8-bf9f-3eed7e2edce6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 989.261 / PR

Número Registro: 2025/0091284-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013148620258160000 00020989820248160129 00028524020248160129 13148620258160000 20989820248160129 28524020248160129

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	F C F (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F C F (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA48641260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:40
Código de Controle do Documento: dbe49bae-55d6-4ba4-8931-a52f18c57f5f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:40
Código de Controle do Documento: dbe49bae-55d6-4ba4-8931-a52f18c57f5f